



— PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO —

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Salvio Manoel da Silva, 420 - FONE/FAX (044) 256-1133 - RAMAL 24
CEP 86755-000 — ÂNGULO — PARANÁ

LEI Nº 160/96

Institui normas gerais e padrões de Urbanismo e Edificações para a cidade de Ângulo e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei tem por finalidade delimitar o perímetro urbano da sede do Município, bem como instituir normas gerais e padrões sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, sistema viário e meio ambiente além de regular as edificações no Município.

CAPÍTULO II

DO PERÍMETRO URBANO

Art. 2º - Através do perímetro urbano da sede e distritos, o Município de Ângulo fica dividido em área urbana e área rural.

Parágrafo 1º - A área urbana corresponde à área do distrito sede incluída dentro do correspondente perímetro urbano.

Parágrafo 2º - A área rural corresponde à área do Município menos a área urbana.

Art. 3º - O perímetro urbano da sede do município de Ângulo fica assim delimitado:

Parágrafo 1º - Tem início no prolongamento da Avenida Sálvio M. da Silva, saída para Maringá, ponto de partida PP; segue, rumo Nordeste, pela Avenida Sálvio M. da Silva até a interseção com a Rua Amaro Eduardo dos Santos, ponto P01; segue, rumo Noroeste, em linha reta, concidente com a divisa entre as quadras 1,3,4,11,12 e 15 e a propriedade do Sr. João Ramirez até encontrar o Córrego Caçadeira, ponto P02; segue acompanhando as margens do Rio Caçadeira até a divisa Leste do lote nº, ponto P03; segue pela divisa deste lote até interceptar a continuação da Rua Local, ponto P04; segue por esta rua até o cruzamento com a Avenida Paraná, ponto P05; segue por



— PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO —

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Salvio Manoel da Silva, 420 - FONE/FAX (044) 256-1133 - RAMAL 24
CEP 86755-000 — ÂNGULO — PARANÁ

esta avenida até o encontro com a estrada que faz a divisa Norte da cidade, ponto P06; segue rumo Leste por esta estrada até interceptar a linha divisória entre os lotes das quadras 18 e 19 e a propriedade do Sr. Basílio Pertsew, ponto P07; segue por esta linha, rumo Sul, até o cruzamento com a Rua Antenor Ferreira Leite, ponto P08; deste ponto segue acompanhando as divisas do Cemitério Municipal, pontos P09; P10, P11 e P12; deste ponto segue em linha reta paralela à Rua Antenor Ferreira Leite, distante da mesma 80 metros, até encontrar o prolongamento da Rua Vergílio Scotti, que margeia os limites do Campo de Esportes, ponto P13; finalmente, segue por esta linha paralela à Rua Valério Osmar Estevão até encontrar o ponto de partida PP.

Parágrafo 2º - O mapa de perímetro urbano da sede do Município de Ângulo, no qual está representado graficamente o limite descrito no parágrafo 1º deste artigo, é parte integrante desta lei, correspondendo ao Anexo 1.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 4º - Entende-se por parcelamento do solo urbano os processos de loteamento, desmembramento e unificação de lotes urbanos.

Parágrafo 1º - Entende-se por loteamento a subdivisão de glebas em lotes com a abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, ou prolongamento ou modificação das vias existentes.

Parágrafo 2º - Entende-se por desmembramento a subdivisão de glebas em lotes, com o aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias, logradouros públicos, prolongamento ou modificação dos já existentes.

Parágrafo 3º - Entende-se por unificação ou remembramento a fusão de lotes com o aproveitamento do sistema viário.

Art. 5º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em áreas urbanas, devidamente definidas no Capítulo II desta Lei, referente ao Perímetro Urbano.



— PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO —

C G C 95.642.286/0001-15

Avenida Salvio Manoel da Silva, 420 - FONE/FAX (044) 256-1133 - RAMAL 24
CEP 86755-000 — Â N G U L O — P A R A N Á

Parágrafo Único - O Executivo poderá negar licença para parcelar em áreas específicas ou suspender, por tempo determinado, a aprovação de parcelamentos no Município.

Art. 6º - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - Nas partes do terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- II - Nas nascentes, seja qual for a sua situação topográfica;
- III - Nas faixas de proteção de fundos de vale, cujas dimensões estão especificadas no Capítulo VI desta Lei.
- IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que considerar necessário;
- V - Em áreas de minas de captação d'água;
- VI - Em terrenos situados em zona considerada de preservação, de acordo com o Capítulo VI desta Lei;
- VII - Em áreas que contenham reserva de vegetação.

Art. 7º - Para aprovação de parcelamento de solo urbano, deverá ser levada em conta a seguinte ordem de prioridade:

- a. Prioridade I: áreas vazias da malha urbana já consolidada;
- b. Prioridade II: área correspondente à Zona de Intensificação da Ocupação, definida no capítulo IV desta Lei;
- c. Prioridade III: área correspondente à Zona de Expansão Urbana, definida no Capítulo IV desta Lei.

Parágrafo 1º - A ordem de parcelamento estabelecida nas alíneas b e c define que somente será permitido e aprovado parcelamento na Zona de Expansão Urbana após a ocupação efetiva de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da área total da Zona de Intensificação da Ocupação.



— PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO —

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Salvio Manoel da Silva, 420 - FONE/FAX (044) 256-1133 - RAMAL 24
CEP 86755-000 — ÂNGULO — PARANÁ

Parágrafo 2º - Aprovações de parcelamentos fora da ordem estabelecida somente ocorrerão em condições excepcionais, ficando o loteador obrigado a dotar o parcelamento de obras especiais de infraestrutura e equipamento urbano, consideradas necessárias pelo Poder Público Municipal. Estas obras especiais de urbanização deverão somar-se aos demais requisitos exigidos para os novos loteamentos, conforme o Art. 9º desta Lei.

Art. 8º - Os loteamentos deverão ainda atender aos seguintes requisitos:

- I - Não deverão ser criados vazios entre a área parcelada e o tecido urbano existente;
- II - Só poderão ser parceladas glebas com acesso direto à via pública;
- III - Nenhum loteamento será aprovado sem que o proprietário da gleba ceda ao Patrimônio Municipal uma porcentagem de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área líquida a lotear, que corresponderá às áreas destinadas à implantação de equipamento urbano e comunitário - áreas institucionais (mínimo 10%); aos espaços livres de uso público - áreas verdes (mínimo 5%), bem como ao sistema de circulação;
- IV - A localização das áreas verdes e institucionais será determinada pela Prefeitura Municipal na expedição das diretrizes urbanísticas, levando em consideração a distribuição equilibrada das áreas públicas na cidade;
- V - Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável, igual à largura da faixa de preservação definida no Capítulo V desta Lei. Esta área passará ao domínio público quando do parcelamento, porém não poderá representar mais do que 10% (dez por cento) no cômputo da área total que trata o Inciso III deste artigo;
- VI - As vias dos loteamentos deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou com aquelas projetadas e constantes do "Mapa do Sistema Viário Básico", anexo a esta lei;
- VII - As vias de circulação não deverão possuir declividade superior a 12% (doze por cento);



— PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO —

C G C 95.642.286/0001-15

Avenida Salvio Manoel da Silva, 420 - FONE/FAX (044) 256-1133 - RAMAL 24
CEP 86755-000 — Â N G U L O — P A R A N Á

VIII- O comprimento máximo da quadra deverá ser de 150 (cento e cinquenta) metros, a largura mínima de 50 (cinquenta) metros e a área máxima de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados);

Art. 9º - Nos loteamentos serão obrigatórios os seguintes serviços e obras de infraestrutura urbana:

- I demarcação das quadras, lotes ou datas, logradouros públicos e vias de circulação;
- II abastecimento de água potável, de acordo com normas da Prefeitura Municipal;
- III rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, de acordo com a concessionária local;
- IV arborização dos passeios e dos canteiros centrais das vias, quando houver, com a densidade mínima de uma árvore por lote;
- V construção de encostas, quando houver;
- VI recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno;
- VII obras de escoamento das águas pluviais.

Parágrafo 1º - A Prefeitura Municipal poderá exigir do proprietário do loteamento a construção de todas as obras consideradas necessárias em vista das condições do terreno a parcelar.

Parágrafo 2º - Nos loteamentos de interesse social situados na Zona de Urbanização Prioritária, definida no Capítulo IV desta Lei, o poder público poderá negociar com o loteador parte dessas exigências, desde que o Município assuma as obras de infraestrutura complementares.

Parágrafo 3º - A fim de assegurar a implantação da infraestrutura, o Poder Público caucionará alguns lotes de acordo com o estabelecido na lei federal 6.766/79, de Parcelamento do Solo Urbano e na Lei de Regulamentação de Procedimentos Administrativos.

Parágrafo 4º - Aplicam-se aos desmembramentos, no que couber, as exigências mencionadas neste Artigo para loteamentos.



— PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO —

C G C 95.642.286/0001-15

**Avenida Salvio Manoel da Silva, 420 - FONE/FAX (044) 256-1133 - RAMAL 24
CEP 86755-000 — Â N G U L O — P A R A N Á**

Art.10 - O loteador terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação do decreto de aprovação do loteamento, para executar as obras e serviços de infra-estrutura.

Parágrafo único: Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto, a Prefeitura executará judicialmente a garantia dada e realizará as obras faltantes.

Art. 11 - As dimensões mínimas dos lotes nas diferentes Zonas Urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 12 - Os condomínios horizontais somente poderão ser implantados em imóveis que tenham as dimensões máximas de uma quadra urbana, conforme estabelecidas no Art. 8º desta Lei.

Art. 13 - Os condomínios horizontais, além das demais disposições desta Lei que couberem, atenderão, pelo menos, aos seguintes requisitos urbanísticos:

- I deverão ser respeitadas as diretrizes de arruamento definidas para a Zona urbana;
- II as vias internas de circulação terão as dimensões mínimas das vias locais;
- III haverá área livre interna de uso comum dos condôminos de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total do imóvel;
- IV as dimensões mínimas dos sub-lotes ou frações ideais de terreno serão as mesmas estabelecidas para as diferentes zonas definidas no Anexo 2 desta Lei.

Art. 14 - A tramitação correspondente à aprovação de parcelamento obedecerá ao processo determinado na Lei de Regulamentação de Procedimentos Administrativos.

Parágrafo único: A aprovação de qualquer loteamento será executado pela Prefeitura Municipal com a anuência prévia do IAP.

CAPÍTULO IV

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



— PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO —

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Salvio Manoel da Silva, 420 - FONE/FAX (044) 256-1133 - RAMAL 24
CEP 86755-000 — ÂNGULO — PARANÁ

Art. 15 - Este Capítulo tem por finalidade estabelecer normas sobre o uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo 1º - Entende-se por uso do solo, para efeito desta lei, o relacionamento das diversas atividades em uma determinada área.

Parágrafo 2º - Entende-se por ocupação do solo para efeito desta lei, a forma que a edificação ocupa no terreno.

Art. 16- A localização de usos e atividades na cidade dependerá de licença prévia da Prefeitura Municipal, respeitando o interesse coletivo sobre o particular e observados padrões de segurança, higiene e saúde pública para a vizinhança.

Art. 17 - A área do perímetro urbano da sede do Município, conforme mapa de zoneamento anexo e parte integrante desta Lei, fica subdividida nas seguintes zonas:

- I - Zona de Uso Misto;
- II - Zona de Intensificação da Ocupação;
- III - Zona de Urbanização Prioritária;
- IV - Zona de Expansão Urbana;
- V - Zona Especial de Uso Restrito - Baixa Densidade;
- VI - Zona Especial de Preservação Permanente.

Art. 18 - Na Zona de Uso Misto, com uso predominantemente residencial, serão permitidas também atividades de comércio, serviços, lazer, recreação, serviços públicos e pequenas indústrias.

Parágrafo único: Atividades que provoquem excesso de ruído, lancem gases ou fumaça, exalem fortes odores, gerem um tráfego de veículos pesados ou causem qualquer outro tipo de incômodo à vizinhança não poderão se localizar nas zonas residenciais.

Art. 19 - A Zona de Intensificação da Ocupação corresponde a uma área já parcelada, com ocupação rarefeita, de uso predominantemente residencial, sendo admitido o uso de comércio e serviços.

Parágrafo único: O Poder Público Municipal deverá implantar a infra-estrutura deficitária e definir incentivos fiscais, de forma a induzir a ocupação nessa Zona.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Salvio Manoel da Silva, 420 - FONE/FAX (044) 256-1133 - RAMAL 24
CEP 86755-000 — ÂNGULO — PARANÁ

Art. 20 - A Zona de Expansão Urbana corresponde a áreas de glebas e quarteirões vazios que reúnem condições adequadas para futuros parcelamentos a curto e longo prazo.

Parágrafo 1º - A ocupação dessas zona seguirá a ordem de prioridade estabelecida no Art. 7º desta Lei.

Parágrafo 2º - O Poder Público providenciará para que sejam definidas as diretrizes de arruamento destas Zonas, antes do seu parcelamento.

Parágrafo 3º - O uso do solo nestas zonas será predominantemente residencial, admitindo-se, suplementarmente, os usos permitidos na Zona de Uso Misto.

Art. 21 - A Zona de Urbanização Prioritária corresponde a áreas de conjuntos habitacionais e loteamentos de baixa renda.

Parágrafo único: Para garantir a melhoria do padrão urbanístico destas áreas o Poder Público canalizará recursos com o fim de dotá-las de melhor infra-estrutura.

Art. 22 - A Zona Especial De Uso Restrito corresponde às áreas próximas ao Corrego Caçadeira, que terão seu uso controlado, evitando-se a densificação.

Parágrafo único: Para garantir a a restrição de uso nesta zona, a Prefeitura proibirá qualquer desmembramento de lote e ou nova construção dentro de seus limites.

Art. 23 - A Zona Especial de Preservação Permanente corresponde à faixa de proteção de fundo de vale, que garante a preservação do curso d'água e seu entorno imediato, conforme definido no Capítulo VI desta Lei.

Art. 24 - Os usos e atividades estabelecidos nas diversas Zonas Urbanas tornados incompatíveis com as disposições desta Lei, a partir da data da sua publicação, não poderão sofrer obras de acréscimo ou reconstrução de suas instalações, admitindo-se somente obras de reforma e manutenção.

Art. 25 - Os estabelecimentos industriais de médio e grande porte ou que apresentem algum grau de comprometimento ambiental, localizar-se-ão em área própria, fora do perímetro urbano, com anuência prévia do órgão ambiental competente.

Art. 26 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.



— PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO —

C G C 95.642.286/0001-15

**Avenida Salvio Manoel da Silva, 420 - FONE/FAX (044) 256-1133 - RAMAL 24
CEP 86755-000 — Â N G U L O — P A R A N Á**

Art. 27 - Os requisitos urbanísticos para ocupação do solo nas diferentes Zonas estabelecidas são os indicados no Anexo 2 desta Lei.

Parágrafo único: A delimitação das zonas referidas neste Artigo é a indicada no Anexo 1 desta Lei.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 28 - As vias de sede urbana do Município, são classificadas em Principais e Locais.

Art. 29 - As Vias Principais destinam-se à distribuição geral do trânsito, acesso à cidade e interligação das principais áreas urbanas. São elas: Avenida Valério Osmar Estevão, Avenida Brasil, Rua Sálvio M. da Silva e Rua João Maesta.

Art. 30 - As vias secundárias são vias que fazem a ligação entre as vias principais e as locais. São elas as avenidas: Paraná, João Detoni, David Gomes e Valério Osmar Estevão.

Art 31- As Vias Locais têm como função dar acesso às propriedades, implicando em pequeno volume de tráfego.

Art. 32 - As novas vias, a serem traçadas nas áreas de expansão, deverão articular-se ao arruamento existente, respeitando-se as dimensões mínimas definidas a seguir.

I - VIAS PRINCIPAIS:

- a - Caixa de Via: 20,00m
- b - Caixa de rolamento: 12,00 m
- c - Estacionamento : 2,00 m (dos dois lados)
- d - Passeio: 4,00 m
- e - Circulação pedestres: 3,00m
- f - Gramado: 1,00 m

II - VIAS SECUNDÁRIAS: mesmo dimensionamento que vias principais

III - VIAS LOCAIS:

- a - Caixa de via: 15,0 m



— PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO —

C G C 95.642.286/0001-15

Avenida Salvio Manoel da Silva, 420 - FONE/FAX (044) 256-1133 - RAMAL 24
CEP 86755-000 — Â N G U L O — P A R A N Á

b - Caixa de rolamento: 7,00 m

c - Estacionamento: 2,0 m { só de um lado }

d - Passeio: 4,00 m

e - Circulação pedestres: 3,00 m

f - Gramado: 1,00m

Art. 33 - Caberá à Prefeitura Municipal, regulamentar os serviços de carga e descarga no perímetro urbano de Ângulo.



— PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO —

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Salvio Manoel da Silva, 420 - FONE/FAX (044) 256-1133 - RAMAL 24
CEP 86755-000 — ÂNGULO — PARANÁ

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 34 - É dever da Prefeitura e da Câmara Municipal zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Seção II

Dos Recursos Hídricos

Art. 35 - Para o efeito de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água ou fundos de vale, de acordo com o Código Florestal, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

Parágrafo 1º - Todos os cursos de água ou fundos de vales do Município terão uma faixa de preservação permanente, para cada lado, com largura estabelecida de acordo ao Código Florestal Brasileiro, em função das suas características.

Parágrafo 2º - A largura mínima das faixas de preservação dos cursos d'água será de 30 metros, para cada lado da margem.

Parágrafo 3º - As faixas de preservação dos cursos d'água são consideradas áreas de preservação permanente e, portanto, não edificáveis.

Seção III

Das Áreas de Proteção Ambiental e Recreação

Art. 36 - Todas as florestas e demais formas de vegetação natural do Município, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes e considerados áreas de preservação permanente.



— PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO —

CGC 95.642.286/0001-15

**Avenida Salvio Manoel da Silva, 420 - FONE/FAX (044) 256-1133 - RAMAL 24
CEP 86755-000 — ÂNGULO — PARANÁ**

Seção IV

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 37 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta do lixo domiciliar.

Art. 38 - Com o fim de facilitar o trabalho de coleta, pelo serviço público de limpeza, o lixo das edificações deverá ser acondicionado em sacos de plástico, ou vasilhas apropriadas servidas de tampa e disposto em lugar apropriado para sua remoção.

Art. 39 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

Parágrafo Único: É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

Art. 40 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 41 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- II - a permanência na vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
- III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 42 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos - ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a paisagem da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Art. 43 - Os terrenos baldios, com frente para logradouros pavimentados, deverão ser cercados pelos proprietários com muro de fecho, com altura mínima de 1,00 (hum) metro.

Art. 44 - Os terrenos baldios deverão ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

Parágrafo 1º - As providências para limpeza dos terrenos competem ao respectivo proprietário.



— PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO —

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Salvio Manoel da Silva, 420 - FONE/FAX (044) 256-1133 - RAMAL 24
CEP 86755-000 — ÂNGULO — PARANÁ

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo dado para que um terreno seja limpo, a Prefeitura poderá executar a limpeza, cobrando as despesas do proprietário, acrescidas de 20 % (vinte por cento) a título de administração.

Seção V

Da Arborização

Art. 45 - As áreas urbanas desprovidas de arborização deverão ser gradualmente arborizadas, de acordo com o Plano de Arborização Municipal.

Parágrafo Único: Cabe ao Poder Público elaborar o Plano de Arborização Municipal, definindo espécies da flora adequadas à região, cujas raízes não danifiquem as calçadas, e espaçamentos necessários, respeitando-se a fiação e a tubulação de água e esgoto.

Art. 46 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único: Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 47 - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Seção VI

Da exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 48 - Fica proibido a exploração de pedreiras, cascalhamento e olarias dentro do perímetro urbano.

Art. 49 - Exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, precedida de manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 50 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.



— PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO —

C G C 95.642.286/0001-15

Avenida Salvio Manoel da Silva, 420 - FONE/FAX (044) 256-1133 - RAMAL 24
CEP 86755-000 — Â N G U L O — P A R A N Á

Parágrafo Único: Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 51 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, quando:

- I - à jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;
- II - modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III - cause, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V - a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se considerar inadequada.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 52 - As obras de construção, reforma, modificação, acréscimo e demolição de edificações públicas ou privadas, realizadas no Município, serão precedidas de exame e aprovação dos respectivos projetos e de subsequente concessão de licença pela Prefeitura Municipal, respeitadas as exigências do Capítulo II da Lei de Regulamentação de Procedimentos administrativos.

Art. 53 - A construção residencial, cuja área seja igual ou inferior a 70,00 m² (setenta metros quadrados), poderá adotar projeto padronizado fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 54 - Os materiais de construção, bem como seu emprego e técnica de utilização, deverão satisfazer às especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas técnicas - ABNT.

Art. 55 - No caso da necessidade de escavações e aterros, deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas ou eventuais danos às edificações vizinhas.



— PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO —

C G C 95.642.286/0001-15

Avenida Salvio Manoel da Silva, 420 - FONE/FAX (044) 256-1133 - RAMAL 24
CEP 86755-000 — Â N G U L O — P A R A N Á

Art. 56 - Os elementos de fachada dos edifícios como sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado, brises, etc, poderão projetar-se além do alinhamento predial à distância máxima de 0,60 m (sessenta centímetros) e altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 57 - Quando construídas, as marquises terão a projeção de sua face externa avançando, no máximo, 1,20 m (hum metro e vinte centímetros) sobre o alinhamento predial, e altura mínima de 3,00 m (três metros).

Parágrafo único: As marquises não poderão receber guarda corpo nem serem utilizadas para outro fim que o de abrigo.

Art. 58 - Em edificações comerciais, de prestação de serviços e residencial coletiva, será obrigatório a destinação de área de estacionamento interno para veículo, nas seguintes proporções mínimas:

- a) em edifício de habitação multifamiliar e coletivo, uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 100,00 m² de área das unidades residenciais;
- b) em edificações de comércio e serviços e de escritórios, uma vaga de estacionamento para cada 120,00 m² de área construída;
- c) em oficinas mecânicas e comércio atacadista, uma vaga de estacionamento para cada 25,00 m² de construção;
- d) em supermercados e similares: uma vaga para cada 25,00 m² de construção mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões.

Parágrafo único: A área destinada à garagem e ao estacionamento não poderá, em nenhuma hipótese, receber outra finalidade.

Art. 59 - Na definição da entrada de veículos no terreno é obrigatória a locação das árvores existentes no passeio.

Art. 60 - Em todo o edifício ou conjunto residencial com 04 (quatro) ou mais unidades, será exigida uma área de recreação equipada, com superfície mínima de 6,00 m² por unidade de moradia.

Parágrafo único: Em nenhuma hipótese, as áreas destinadas à recreação poderão receber outra finalidade.

Art. 61 - As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:



— PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO —

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Salvio Manoel da Silva, 420 - FONE/FAX (044) 256-1133 - RAMAL 24
CEP 86755-000 — ÂNGULO — PARANÁ

- I testada mínima de cada unidade construída de 6,00 m (seis metros);
- II o acesso se fará por uma via de largura mínima de 8,00 m, quando as edificações estiverem em um só lado, e de 10,00 m no caso de edificações em ambos os lados;
- III previsão de um bolsão de retorno, com diâmetro mínimo igual a 15,00 m (quinze metros) de largura, na caixa de rolamento, quando forem construídas mais de cinco residências no mesmo alinhamento;
- IV área de recreação equipada com superfície mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade residencial, quando forem construídas mais de cinco unidades.

Art. 62 - Todos os compartimentos de qualquer local habitável terão aberturas para efeito de ventilação e iluminação, conforme:

a) salas, quartos, escritórios, sótão e similares:

- iluminação mínima: 1/6 da área do piso
- ventilação mínima: 1/12 da área do piso

b) lavanderia, cozinha e sanitário:

- iluminação mínima: 1/8 da área do piso
- ventilação mínima: 1/16 da área do piso

Parágrafo Único: Os sanitários poderão ser iluminados artificialmente.

Art. 63 - As escadas deverão ser construídas atendendo as seguintes condições:

- a) largura mínima de 0,80 m, quando de uso privativo, e de 1,20 m quando de uso público;
- b) quando o desnível a vencer for maior de 2,70m, terão patamar intermediário de, no mínimo, 1,20 m;
- c) os degraus serão dimensionados de acordo com a fórmula:

$$2H + P = 0,64 \text{ m}$$

onde:

H = altura do degrau, nunca superior a 0,18 m

P = profundidade do degrau, nunca inferior a 0,28 m

Parágrafo Único: As escadas serão dispostas de forma que assegurem a passagem com altura livre de, no mínimo, 2,00 m (dois metros).



— PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO —

CGC 95.642.286/0001-15

**Avenida Salvio Manoel da Silva, 420 - FONE/FAX (044) 256-1133 - RAMAL 24
CEP 86755-000 — ÂNGULO — PARANÁ**

Art. 64 - Será obrigatório a colocação de tapumes com altura mínima de 2,00m, sempre que se executem obras em locais que ofereçam algum perigo a veículos e pedestres, avançando, no máximo, metade da largura do passeio.

Art. 65 - O escoamento de águas pluviais do lote edificado no alinhamento será feito em canalização construída sob o passeio até o lançamento na galeria ou sarjeta, na ausência da primeira.

Art. 66 - Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Art. 67 - É obrigatória a construção e manutenção de fossas sépticas onde não houver rede de coleta de esgoto. As fossas deverão distar 25,00m (vinte e cinco metros) de qualquer poço e, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas do terreno.

Art. 68 - Os edifícios deverão prever local para armazenamento de lixo antes da apresentação do mesmo para a coleta.

Art. 69 - Em todas as edificações, os compartimentos onde estiverem previstos: preparo, manuseio ou o depósito de alimentos, guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicações de injeções, depósito de lixo, assim como os banheiros de qualquer natureza, terão seus pisos e paredes com acabamento liso, lavável e impermeável até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 70 - Em todas edificações com acesso ao público, como por exemplo restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, pensões, locais de reuniões, salas de espetáculos e congêneres, deverá estar previsto o escoamento rápido e seguro de pessoas, dimensionando os acessos, corredores e saídas em função da capacidade máxima de público.

Parágrafo Único: A capacidade máxima de público servirá para o dimensionamento dos sanitários, os quais deverão ser separados para os dois sexos.

Art. 71 - Os hotéis, motéis, pensões e congêneres deverão dispor de lavatório com água corrente em todas as unidades de hospedagem, bem como sanitários independentes para funcionários.

Art. 72 - A perfuração de poços artesianos nas Zonas Urbanas só é permitida dentro das divisas do terreno e após a emissão do documento de outorga do Instituto Ambiental do Paraná.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

CGC 95.642.286/0001-15

Avenida Salvio Manoel da Silva, 420 - FONE/FAX (044) 256-1133 - RAMAL 24
CEP 86755-000 — ÂNGULO — PARANÁ

Art. 73 - A construção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres depende de licença e fiscalização da Prefeitura, após expedição de licença sanitária pelo órgão municipal competente.

Art. 74 - As edificações em geral, além de obedecer o disposto nesta Lei deverão obedecer às demais normas estaduais e federais.

Art. 75 - Nos casos omissos desta Lei, caberá à Prefeitura Municipal consultar organismos competentes e regulamentar a questão.

Art. 76 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

EDIFÍCIO DE PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO AOS 24
DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1996.

ÂNGELO DE ADÉLIO MAROSTICA

Prefeito Municipal